

## O ESTADO DE EXCEÇÃO NOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AMBIENTAIS NO CASO DO CAMPO DE GOLFE

### STATE OF EXCEPTION AT RIO 2016 OLYMPIC GAMES: THE VIOLATION OF ENVIRONMENTAL LAWS IN THE GOLF COURSE CASE

CÍCERO KRUPP DA LUZ

*Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo. Possui Mestrado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2009) com bolsa do CNPq e Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006). Advogado voluntário do SAJU/UFRGS, no Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados. Consultor Jurídico de Direito Internacional da CWA Advogados Associados.*

ROBSON SOARES LEITE

*Mestre em Direito [Constitucionalismo e Democracia], na Linha de Pesquisa Relações Sociais e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Membro do Grupo de Estudos e de Pesquisa do CNPq "Direito Internacional, Constituição e Suspensão de Direitos". Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Graduado em Letras pelas Faculdades Integradas de Naviraí - FINAV. Advogado.*

#### RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar e denunciar um novo comportamento biopolítico de estado de exceção normativo em decorrência da arquitetura jurídica constituída para dar suporte à realização de megaeventos no Brasil, em especial aos Jogos Olímpicos de 2016. Os encargos políticos e estruturais assumidos a fim de sediar o evento demonstram algumas violações graves às políticas ambientais e o conseqüente desrespeito com o direito fundamental ao meio ambiente sustentável, sendo trabalhado, em particular, o caso da modificação legislativa ambiental do Município do Rio de Janeiro, especialmente quanto à construção do Campo de Golfe Olímpico.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental; Direito Internacional; Estado de Exceção; Jogos Olímpicos 2016; Megaeventos.

#### ABSTRACT

The article aims to analyze and report a new biopolitical behavior of normative state of exception due to the legal structure established to support the realization of mega-events in Brazil, especially the Rio 2016 Summer Olympic Games. The political and structural burdens undertaken to host the event demonstrate some serious violations of environmental policies and the consequent disregard of the fundamental right to a sustainable environment. In particular, we develop an analysis over the environmental legislative amendment of the city of Rio de Janeiro, especially the construction of the Olympic golf course.

**Keywords:** Environmental Law; International Law; State of exception; Rio 2016 Olympic Games; Mega-events.

#### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 ESTADO DE EXCEÇÃO: DEBATES E CONCEITOS; 2 MEGAEVENTOS: DIREITOS FUNDAMENTAIS VS. INTERESSES PRIVADOS; 3 UM CAMPO DE GOLFE NA MATA ATLÂNTICA; 4 LEI

COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 125/2013: O ITINERÁRIO DO ESTADO DE EXCEÇÃO NORMATIVO E O AVESSO OCULTO DOS INTERESSES IMOBILIÁRIOS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A campanha da cidade do Rio de Janeiro para os Jogos Olímpicos de 2016 foi recebida com grande entusiasmo pelos membros do Comitê de Candidatura Rio 2016 e pelos brasileiros<sup>1</sup>. Por ocasião da 121ª Sessão do Comitê Olímpico Internacional [COI], em Copenhague, na Dinamarca, a Cidade Maravilhosa sagrou-se eleita para sediar a XXXI Olimpíada da Era Moderna dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de Verão, primeira olimpíada do continente sul-americano. Para tanto, o Rio de Janeiro lançou-se em um megaprojeto de preparar a cidade para receber o maior evento olímpico do mundo. Dentre os inúmeros desafios, encontram-se a construção e adequação de espaços para realização das modalidades esportivas. São esperados 10.500 atletas provindos de 205 países para disputar 42 espécies esportivas, dentre 306 modalidades de provas, distribuídos por 33 locais de competição, nos 04 grandes complexos esportivos construídos e adaptados para a realização dos jogos [Barra, Deodoro, Copacabana e Maracanã]<sup>2</sup>. Entretanto, há quase cem anos longe da disputa mundial, cujas participações ocorreram em Paris em 1900 e Sant Louis em 1904, o golfe regressa à seara dos jogos nas Olimpíadas Rio-2016 cercado de inúmeras discussões e problemas. No total de 60 atletas provindos de 30 países, a modalidade será disputada em apenas 08 dias, sendo 04 para homens e 04 para mulheres<sup>3</sup>.

Não obstante o Rio contar com dois campos de golfe, Gávea e Itanhangá, a alteração das delimitações da Área de Preservação Ambiental de Marapendi, por intermédio da Lei Complementar Municipal [LCM] n. 125, de 14 de janeiro de 2013<sup>4</sup>, possibilitou que o proprietário

<sup>1</sup> Segundo o Portal da Transparência do Governo Federal, oficialmente o Rio de Janeiro teve sua candidatura aprovada ao custo de R\$91.052.265,24. Cf. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Jogos Rio 2016. Gastos da Candidatura Rio 2016**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/rio2016/gastos-candidatura/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>2</sup> COMITÊ RIO 2016. **Os Jogos Olímpicos**. Disponível em <<http://www.rio2016.com/os-jogos/olimpicos>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

<sup>3</sup> BRASIL 2016. **Portal Oficial do Governo Federal sobre os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Golfe. História**. Disponível em: <<http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/olimpiadas/modalidades/golfe>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>4</sup> RIO DE JANEIRO. Executivo Municipal. Lei Complementar nº 125, de 14 de janeiro de 2013. Altera as redações das Leis Complementares nº 74, de 14 de janeiro de 2005, e nº 101, de 23 de novembro de 2009, estabelece condições para instalação de Campo de Golfe Olímpico e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.rj.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

particular do lote lindeiro à área levasse a cabo a construção do campo de golfe. Para tanto, a construção do campo de golfe para a disputa dos jogos passou a ser um dos principais justificados focos de polêmica e de resistência. Os motivos incluem a própria alteração que permitiu a redução da Área de Preservação Ambiental [APA] do Parque Natural Municipal da Reserva de Marapendi para viabilizar a construção do Campo Olímpico de Golfe na Barra da Tijuca até a constrangedora evidência de privilégios a certos interesses privados e políticos para construção de empreendimentos imobiliários. O campo, a princípio, serviria ao condomínio de luxo erguido no local, mas sob a tutela da Administração Pública o empreendimento ganhou forças e se encontra já entregue ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos para acolher as disputas olímpicas, mesmo em face de graves denúncias dos movimentos sociais como o “Golfe para quem?” e o Occupy Golfe.

À vista das diversas ilegalidades na obra, a começar por irregular redução da mencionada APA, um dos últimos redutos de Mata Atlântida, e desarrazoada elevação e alteração do gabarito para construção de edifícios, em 2014 o Ministério Público do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública [ACP], processo n. 0273069-88.2014.8.19.0001, fluente pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, em face do Município do Rio de Janeiro e de Fiori Empreendimentos Imobiliários Ltda. A medida processual tem por escopo anular a licença ambiental, paralisar as obras e exigir a recuperação dos danos ambientais decorrentes das irregulares intervenções efetivadas na área. Diante deste contexto, por meio do método analítico-dedutivo de estudo de caso, propõe-se realizar uma leitura do estado de exceção tomando como cerne as violações de direitos fundamentais de questões ambientais existentes nos Jogos Olímpicos Rio-2016 e a manifestação biopolítica em contraponto à proibição de retrocesso como princípio geral do Direito Ambiental. Visando a concentração do objeto da pesquisa, o artigo se limitará a verificar os questionamentos existentes quanto à construção do Campo Olímpico de Golfe.

A biopolítica é uma concepção teórica de análise dos comportamentos de Estados democráticos frente ao paradigma de governo que inclui o estudo do estado de exceção, conforme a proposição de Giorgio Agamben, Gilberto Bercovici e outros autores. Para dialogar com a questão ambiental em análise, associa-se ao princípio de vedação ao retrocesso ambiental, com aporte de Michel Prieur. Para basear e concluir esse estudo, serão mapeadas as manifestações de estado de exceção que envolveram a aprovação da Lei Complementar Municipal [LCM] n. 125, de 14 de janeiro de 2013 e as tomadas de decisão da Administração Pública, convalidando as premissas lançadas em torno do regime excepcional que demarca os eventos de grande porte, como a Rio-2016.

## 1 ESTADO DE EXCEÇÃO: DEBATES E CONCEITOS

“O Sol nasce para todos, mas não com essa vista”<sup>5</sup>

Em parte, a produção acadêmica de Giorgio Agamben, jurista e filósofo italiano, enfrenta como a biopolítica tem se comportado nos Estados democráticos contemporâneos. Sucessor intelectual de Walter Benjamin, responsável pela edição italiana de suas obras, e assumindo o encargo de levar adiante o trabalho de Michel Foucault, a investigação científica de Agamben revela que medidas emergenciais, típicas de estado de exceção, não tem gênese em regimes totalitários<sup>6</sup>. Ao contrário, elas decorrem de espaços públicos cuja vazão democrática geralmente é celebrada<sup>7</sup>. Diversamente do que se acreditava, não são apenas nos regimes autoritários, mas também nos regimes democráticos, o berço de uma zona de indeterminação em que atualmente não é mais viável estabelecer a diferenciação entre absolutismo e democracia. O reiterado uso de poderes legislativos [*emergency powers* e/ou plenos poderes] pelo Executivo contribui como forte marca para o debacle da democracia, somando-se, ainda, a eliminação circunstancial das esferas limítrofes do Judiciário, Executivo e Legislativo. Para tanto, a globalização e a sociedade hipercomplexa e policontextual moderna trouxeram a lume ao Estado de Direito um sério agravante: é possível demovê-lo pelo estado de exceção.

Sempre com a justificativa de necessidade e emergência, hoje transvestida de um bem maior, como um megaevento, variadas suspensões de direitos e violências se encontraram legitimadas por intermédio de medidas legais, embora ilegítimas. Historicamente, a legalidade e a constitucionalidade foram suspensas por diferentes motivações: defesa da soberania, da

<sup>5</sup> Slogan do empreendimento imobiliário “Riserva Golfe - Vista Mare Residenziale” da RJZ Cyrela, no *site* [www.riservagolfbarradatijuca.com.br](http://www.riservagolfbarradatijuca.com.br), referente ao condomínio de luxo já construído em área de preservação ambiental na Barra da Tijuca, com vista para a Lagoa de Marapendí e acesso exclusivo ao Campo de Golfe Olímpico. O slogan foi retirado do ar depois da reportagem. In: VIGNA, Anne. “O Sol nasce para todos, mas não com essa vista”. Pública Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo, 23 fev. 2015. Disponível em: <<http://apublica.org/2015/02/o-sol-nasce-para-todos-mas-nao-com-essa-vista/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>6</sup> MARTINS, Jasson da Silva. Biopolítica e governamentalidade. In: MARTINS, Jasson da Silva (coord.). *Ética, Política e Direito: inflexões filosóficas*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2008, p. 161.

<sup>7</sup> Alexis de Tocqueville surpreendeu-se com a democracia americana, porém os Estados Unidos da América têm fomentado a projeção do estado de exceção, a exemplo da *Military Order*, de 13 de novembro de 2001 e o *USA Patriot Act*, de 26 de outubro de 2001. Sobre esse assunto, ver AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

segurança nacional, do bem-estar da população ou das próprias instituições públicas. Estes fatores abrem uma síncope normativa no sistema jurídico, criando um sugestivo lócus de anomia, na medida em que as normas de exceção se aplicam autodesaplicando a própria órbita jurídica sobre a qual recaem seus efeitos, criando um paradoxo jurídico muito sensível: como incorporar ao ordenamento a norma que o excepcionou?

A evidência dessa teratologia resta presente ao se admitir que a própria suspensão do ordenamento jurídico, através do estado de exceção, seja encampada pela ordem legal<sup>8</sup>, sob a justificativa da defesa da própria democracia. Para tanto, Agamben questiona se a exceção se encontra dentro ou fora dele, o que não seria o problema central, pois o ponto mais relevante é verificar qual o fundamento do próprio estado de exceção. Esse *by-pass* normativo resta viabilizado por meio da retórica de que a concretização de determinados direitos dependem da suspensão ou supressão de outros, ou mesmo que a suspensão é necessária para afirmar direitos. Por avistar essa alternativa, é que o estado de exceção se propaga pelo ordenamento, contudo, se opondo a qualquer racionalidade justificável.

Com efeito, certas ações governamentais encontram-se circundadas por uma persistente prática política comparada a regimes de exceção, tornando a excepcionalidade a regra. O novo paradigma biopolítico de governo é alimentado pela exceção. Essa a discussão de Carl Schmitt, para quem “soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção”<sup>9</sup>. Isso porque, o “estado de exceção [seria] não [...] apenas o oposto da ordem constitucional da normalidade, mas seu fundamento, a partir da decisão do soberano”<sup>10</sup>. Dentro deste contexto, Schmitt admite “a ditadura do presidente como a autorização para um rompimento da ordem constitucional”<sup>11</sup>. O soberano rompe a ordem constitucional no intuito de manter a unidade do Estado, a fim de recuperá-la posteriormente<sup>12</sup>.

<sup>8</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 39.

<sup>9</sup> SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. Tradução Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996, p. 87.

<sup>10</sup> BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da garantia da constituição à garantia do capitalismo. *Revista Internacional de Direito Público - DIPC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jul./dez. p. 41-53. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDILogin.aspx?key1=&key2=&key3=>>. Acesso em: 25 nov. 2015. p. 41.

<sup>11</sup> BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção e a garantia do capitalismo. In: BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 313.

<sup>12</sup> No contexto alemão, o art. 48 da Constituição de Weimar determinava: “Caso a segurança e a ordem pública estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich (Reichspräsident) pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais (Grundrechte) fixados nos artigos

Lado outro, Gilberto Bercovici, por exemplo, afirma que a não normalidade presente no sistema político democrático hodierno é resultado de um “estado de exceção econômico permanente a que está submetida à periferia do capitalismo”<sup>13</sup>. Deveras, com a crescente ascensão do debate sobre a soberania do mercado e a evocada necessidade de sua própria regulação, percebe-se uma ruptura de transição, mesmo que submersa na complexidade envolvendo a conjunta macroeconômica mundial, de um regime constitucional para uma ditadura econômica dos mercados, o que não implica presumir que haja “substituição do Estado pelo mercado ou pelos agentes econômicos privados”<sup>14</sup>. Ao contrário, todo o processo volve-se pelo interesse de relativização do poder de decisão, isto é, da soberania, no intuito de “modificar o poder estatal sem eliminar a estatalidade”<sup>15</sup>. O intento não é extinguir o Estado, mas colocá-lo sob a tutela econômico-privada. Esse *modus operandi* justifica-se perante o fato de que a economia, em certa medida, é dependente do Estado, pois é sua estrutura institucional quem garante “proteção jurídica e segurança, sem as quais é impossível o desenvolvimento do capitalismo e a edificação da economia de mercado”<sup>16</sup>.

Diante desse cenário emerge a discussão existente na órbita econômica quanto ao permanente uso de ações públicas sob a insígnia de emergenciais com o objetivo de contornar crises e salvar mercados, até mesmo privilegiar setores econômicos específicos, valendo-se dos mecanismos constitucionais que se encontram à disposição do Estado, certamente não para atender interesses institucionais diretos de órbitas privadas, mas para restauração da ordem constitucional, em que pese aquelas serem beneficiadas por esta. Não apenas isso, mas também

---

114, 115, 117, 118, 123, 124 e 154”. De acordo com Agamben, o referido artigo dispunha que uma lei específica regularia o exercício do poder do Presidente do Reich, contudo, nenhuma lei foi votada, autorizando a gerência irrestrita de poderes pelo poder presidencial. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 28.

<sup>13</sup> BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Boletim de Ciências Econômicas*: Universidade de Coimbra, v. XLVIII, p. 1-9, 2005. Disponível em: <[https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/o\\_estado\\_de\\_exce%C3%A7%C3%A3o\\_econ%C3%B3mico\\_e\\_periferia\\_do\\_capitalismo](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/o_estado_de_exce%C3%A7%C3%A3o_econ%C3%B3mico_e_periferia_do_capitalismo)>. Acesso em: 20 dez. 2015, p. 1.

<sup>14</sup> BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção e a garantia do capitalismo. In: BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição*: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 334.

<sup>15</sup> BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção e a garantia do capitalismo. In: BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição*: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 334.

<sup>16</sup> BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da garantia da constituição à garantia do capitalismo. *Revista Internacional de Direito Público - DIPC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jul./dez. p. 41-53. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDILogin.aspx?key1=&key2=&key3=>>. Acesso em: 25 nov. 2015. p. 42.

no que toca à “subordinação do Estado ao mercado”<sup>17</sup> de modo a corresponder às exigências provenientes do capital financeiro externo. O intrigante em tudo isso é a transformação da lógica do Estado quando utiliza poderes de emergência não mais em benefício da coletividade, mas para “garantir a propriedade privada e a acumulação capitalista”<sup>18</sup> em completa inversão de valores.

Diante deste cenário, respeitadas circunstâncias excepcionais na seara econômica<sup>19</sup>, o estado de exceção não pode ser compreendido como mera excepcionalidade, já que confronta diretamente com o próprio ideal constitucional vigente nas democracias modernas. Entretanto, o que se percebe é que o estado de exceção busca infiltrar-se no ordenamento, amalgamando-se ao ponto de não mais deixar evidente seus deletérios efeitos por se encontrar em “conformidade” com o que hoje se denomina de democracia, aceitando como comuns excepcionais incursões no ordenamento jurídico. A atual forma plástica que o estado de exceção toma para sobreviver é o de ser uma regra, transparecendo-se como a “natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica”<sup>20</sup>, o que admite, em certa medida, seu convívio com o Estado de Direito. O estado de emergência conforma-se ao habitat legal para resguardar sua sobrevivência com o objetivo de não ser presa mas captor, refundando a ideia de que suspensão de direitos e exceção são normais manifestações do arcabouço normativo.

Destarte, a juridicidade outorgada ao regime emergencial, ao se valer do processo legislativo, permite seu trânsito com a ordem democrática sem provocar alardes ou mesmo instabilidade que comprometam os fundamentos da paz social. Entretanto, o risco desse encobrimento é levar o ser político a atingir um grau zero, tornando o ser humano um objeto inclassificável, passível de ser sacrificado, o *homo sacer*<sup>21</sup>. O fortalecimento do Parlamento e da

<sup>17</sup> BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Boletim de Ciências Económicas*: Universidade de Coimbra, v. XLVIII, p. 1-9, 2005. Disponível em: <[https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/o\\_estado\\_de\\_exce%C3%A7%C3%A3o\\_econ%C3%B3mico\\_e\\_periferia\\_do\\_capitalismo](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/o_estado_de_exce%C3%A7%C3%A3o_econ%C3%B3mico_e_periferia_do_capitalismo)>. Acesso em: 20 dez. 2015, p. 4.

<sup>18</sup> BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Boletim de Ciências Económicas*: Universidade de Coimbra, v. XLVIII, p. 1-9, 2005. Disponível em: <[https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/o\\_estado\\_de\\_exce%C3%A7%C3%A3o\\_econ%C3%B3mico\\_e\\_periferia\\_do\\_capitalismo](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/o_estado_de_exce%C3%A7%C3%A3o_econ%C3%B3mico_e_periferia_do_capitalismo)>. Acesso em: 20 dez. 2015, p. 5.

<sup>19</sup> De acordo com Rossiter, além da guerra ou rebelião, a crise econômica também justificaria o uso de poderes emergenciais, sob pena de comprometimento da vida democrática do Estado, pois em jogo não só a esfera econômica, mas também a propriedade privada, um dos pilares do capitalismo. Cf. ROSSITER, Clinton Lawrence. *Constitutional Dictatorship: crisis government in the modern democracies*. Princeton: Princeton University Press, 1948. Disponível em: <<https://archive.org/stream/constitutionaldi031287mbp#page/n11/mode/2up>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>20</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 18.

<sup>21</sup> “Assim como, na exceção soberana, a lei se aplica de fato ao caso excepcional desaplicando-se, retirando-se deste, do mesmo modo o *homo sacer* pertence ao Deus na forma da insuscetibilidade e é incluído na

sociedade civil, legítimas instâncias democráticas, se apresentaram como mecanismos de coibição na teia social visando impedir a expansão corrosiva do estado de exceção. Mas a ausência de um sistema político-social em que reste claramente evidenciado o código situação/oposição no debate político compromete não apenas as instituições públicas como o próprio espaço social, palco das verdadeiras transformações.

Neste sentido, a deficiência democrática tende a inflacionar o uso do processo legislativo como mera prática de legitimação pelo procedimento ou mesmo atribuição de *status* de legalidade ao estado de exceção. Tal medida realça a fragilidade que pode acometer o organismo constitucional, especialmente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconiza o art. 225, da Constituição Federal de 1988<sup>22</sup>.

As medidas de exceção têm figurado no campo econômico e na proteção da segurança nacional, e o contínuo uso dessa prática governamental acaba por atingir outras esferas do mundo jurídico. A escultura legal modernamente atribuída ao Direito Ambiental faz que o seja compreendida na categoria de direitos fundamentais<sup>23</sup>. Sua finalidade maior é a proteção da vida e a existência de condições favoráveis ao progresso humano das gerações presentes e futuras por se encontrarem jungidas ao princípio do desenvolvimento sustentável, umbilicalmente compreendida na semântica da dignidade da pessoa humana. A constituição de um estado de exceção sobre o Direito Ambiental fatalmente atinge o homem, daí a preocupação em evitar, a todo custo, medidas excepcionais abolidoras das conquistas já estabelecidas e progressivamente consolidadas nessa seara jurídica.

## 2 MEGAEVENTOS: DIREITOS FUNDAMENTAIS VS. INTERESSES PRIVADOS

---

comunidade na forma da matabilidade". Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 90.

<sup>22</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>23</sup> "[...] o direito ambiental objetiva proteger, promover e evitar é a degradação do ambiente, portanto, intensamente deve coibir a retrogradação que representa uma violação dos direitos humanos, e uma transgressão a direitos fundamentais". Cf. MOLINARO, Carlos Alberto. *Interdição da retrogradação ambiental*. In: *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília, DF, 2012, p. 79. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

A complexidade para sediar com sucesso um megaevento é um desafio para as instituições e para a gestão pública de todo país. Há uma variada gestão de órbitas executórias necessárias de planejamento, organização e realização do evento. Essa complexidade é transferida em duas imagens: custos econômicos e de suspensão de direitos. De um lado, os custos são bastante elevados, apenas para o projeto e dossiê da candidatura, o governo investiu R\$91.052.265,24 dos cofres públicos<sup>24</sup>. De outro, ainda que os custos chamem atenção, os direitos que são suspensos são impossíveis de serem mensurados em cifras, como um meio ambiente saudável e a proteção da Mata Atlântica. Mesmo diante de proteção constitucional e legal que visam à proteção do meio ambiente, os megaeventos tornaram-se o estado de necessidade, isto é, a justificativa legal para um novo estado de exceção, o estado de exceção para megaeventos.

De maneira oblíqua, como um by-pass, os postulados limítrofes legais na seara ambiental têm sido transpostos em virtude de uma arquitetura jurídica constituída especificamente para dar suporte a esses acontecimentos. Dessa forma é moldado o quadro apto viabilizador para a inserção de medidas excepcionais no ordenamento jurídico, suplantando as ações afirmativas que o Estado propõe para preservação do meio ambiente. Neste sentido, a cidade do Rio de Janeiro tem sido palco de inúmeros megaeventos de âmbito internacional. Integra esse inventário os Jogos Pan-americanos de 2007, os Jogos Mundiais Militares de 2011, a Conferência das Nações Unidas [Rio+20] de 2012, a Jornada Mundial da Juventude de 2013, a Copa das Confederações de 2013<sup>25</sup> e a Copa do Mundo FIFA de 2014<sup>26/27</sup>. Dentre a lista, ainda deve ser acrescentada a XXXI Olimpíada da Era

<sup>24</sup> PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Jogos Rio 2016. Gastos da Candidatura Rio 2016. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/rio2016/gastos-candidatura/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>25</sup> As cidades-sedes da Copa das Confederações foram: Belo Horizonte, Brasília, Fortaleza, Recife, Rio de Janeiro e Salvador Cf. PORTAL DA COPA. Site do Governo Federal Brasileiro sobre a Copa do Mundo da FIFA 2014. **FIFA confirma seis sedes para a Copa das Confederações**, 08 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/fifa-confirma-seis-sedes-para-copa-das-confederacoes>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>26</sup> As cidades-sedes da Copa do Mundo foram: Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo Cf. IG COPA DO MUNDO. **Cidades-sede**. Disponível em: <<http://copadomundo.ig.com.br/cidades-sede/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>27</sup> Havia, ainda, a possibilidade de o Brasil sediar a Copa América 2015, organizada pela Confederação Sul-Americana de Futebol [CONMEBOL], mas o megaevento foi transferido para o Chile, que apenas a sediaria em 2019, ano em que o país-sede será o Brasil Cf. CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL [CONMEBOL]. **Copa América Chile 2015 se disputará de 11 de junho a 4 de julho**, 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conmebol.com/pt-br/content/copa-america-chile-2015-se-disputara-de-11-de-junho-4-de-julho>>. Acesso em: 20 mar. 2015. Também: CERDA, Cláudio. **Chile será sede da Copa América de 2015; Brasil fica com 2019**. Estadão. Geral. Reuters, 20 dez. 2014. Disponível: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,chile-sera-sede-da-copa-america-de-2015-brasil-fica-com-2019,852823>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

Moderna dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de Verão, a se realizar no período de 05 a 21 de agosto e 07 a 18 de setembro de 2016, respectivamente.

Exitoso na sua terceira campanha para as olimpíadas e único país sul-americano a sediar os Jogos Olímpicos, o Brasil assumiu o encargo de ser a vitrine de megaeventos para o mundo, já que também haveria de ser o país sede da Copa do Mundo FIFA em 2014. Imediatamente após o anúncio oficial, em 02 de outubro de 2009, a cidade do Rio de Janeiro assinou o Contrato de Cidade-sede com o Comitê Olímpico Internacional. Dessa forma, o País cooptou significativo capital simbólico ao atrair o múltiplo evento esportivo do mundo para solo nacional, contribuindo para sua visibilidade internacional. Todavia, ao mesmo tempo em que calculou benefícios e reputação trazidos pelos Jogos Olímpicos, o Brasil chamou para si uma onerosa responsabilidade, uma vez que a exposição a essa nova ambiência funciona como elemento diferenciador para a tomada de decisões pela Administração Pública. Para além da imagem do Brasil e da cidade do Rio de Janeiro, o ato de adesão do Brasil para sediar a Olimpíada teve um caráter significativamente pouco democrático.

A Carta Olímpica e o Contrato de Cidade-sede contêm uma série de exigências que devem ser necessariamente cumpridas em conformidade ao padrão exigido pelo Comitê Olímpico Internacional [COI]. Esse movimento é acompanhado por uma série de interesses econômicos públicos, e também privados, o que traz o risco de transformar a cidade do Rio de Janeiro em uma cidade-empresa, o que franqueia a possibilidade de higienização do espaço social com a remoção de famílias para abrir espaço a megaempreendimentos imobiliários, acabando por colidir com normas ambientais<sup>28</sup>.

Com efeito, é fato notório que nenhuma cidade por si mesma é capaz de receber o título de cidade olímpica sem antes passar por uma intensa e profunda transformação. Contudo, isso não pode ser margem para violações de direitos fundamentais. A diversidade de obras para adequação do Rio ao status de cidade-olímpica precisava caminhar na legalidade do direito ambiental e de maior alcance existentes no mundo, conforme o próprio Caderno de Encargos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional [COI]. Por tal razão, ao apresentar seu Dossiê de Candidatura, a

<sup>28</sup> COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. *Contrato da Cidade-sede dos Jogos da XXXI Olimpíada no ano 2016*. Tradução juramentada por Leniza Kautz Menda. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 15 out. 2009. Disponível em:

<[http://eom.cidadeolimpica.com.br/wp-](http://eom.cidadeolimpica.com.br/wp-content/uploads//2013/09/Contrato_da_cidade_sede_dos_jogos_olimpicos_do_rio_de_janeiro.pdf)

[content/uploads//2013/09/Contrato\\_da\\_cidade\\_sede\\_dos\\_jogos\\_olimpicos\\_do\\_rio\\_de\\_janeiro.pdf](http://eom.cidadeolimpica.com.br/wp-content/uploads//2013/09/Contrato_da_cidade_sede_dos_jogos_olimpicos_do_rio_de_janeiro.pdf)>.

Acesso em: 20 dez. 15. Também, na versão oficial em inglês: Cf. COMITÊ RIO 2016. *Documentos*. Disponível em: <[http://www.rio2016.com/sites/default/files/parceiros/hc\\_en.pdf](http://www.rio2016.com/sites/default/files/parceiros/hc_en.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

cidade do Rio de Janeiro assumiu objetivos específicos focados no meio ambiente [planeta], na qualidade de vida [pessoas] e na economia [prosperidade], por meio do que denominou de Plano de Gestão de Sustentabilidade [PGS]<sup>29</sup>.

Segundo o PGS, as ações ambientais, eleitas como prioritárias, seriam voltadas aos jogos pela conservação da água, jogos pela energia renovável, jogos neutros em carbono e gestão do lixo e responsabilidade social. Todas as ações teriam respaldo no Relatório Nosso Futuro Comum, proposto pela Organização das Nações Unidas e ratificado na Cúpula Mundial do Meio Ambiente Rio 92<sup>30</sup>. Dentre as medidas que devem ser adotadas pelos jogos, está a adoção pela energia renovável, assim como o aumento das áreas verdes na cidade, visando proteção do ecossistema e do solo. Entretanto, em medida integralmente contrária à proposta do Dossiê de Candidatura, a cidade do Rio de Janeiro tem provocado a redução de áreas de preservação ambiental para cumprir com a sua responsabilidade em oferecer as instalações necessárias para os jogos olímpicos e ao mesmo tempo, curvar-se às investidas do setor imobiliário.

### 3 UM CAMPO DE GOLFE NA MATA ATLÂNTICA

A despeito de a Cidade do Rio de Janeiro possuir dois campos de golfe profissionais, Gávea e Itanhangá, este último reconhecido como o 100º melhor campo do mundo, a Administração Municipal encaminhou a proposta de construir um campo de golfe adicional na Barra da Tijuca<sup>31</sup>. Para tanto, a área de preservação ambiental [APA] do Parque Natural Municipal de Marapendi teve de ser reduzida por meio de modificação legislativa, inobstante protegida por Lei Municipal, uma vez que continha faixa de Área de Preservação Permanente [APP], reduto de espécies ameaçadas de extinção como o jacaré-de-papo-amarelo, o lagartinho-branco-da-praia e o falcão peregrino<sup>32</sup>.

<sup>29</sup> DOSSIÊ DE CANDIDATURA DO RIO DE JANEIRO A SEDE DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016, Tema 6 - Meio Ambiente e Meteorologia, v. 1., p. 103/107. Disponível em: <<http://www.rio2016.com/jogo-aberto/documentos>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>30</sup> Aprovado o texto da Convenção pelo Congresso Nacional dia 3 de fevereiro de 1994, promulgado pela Presidência da República em 16 de março de 1998.

<sup>31</sup> GOLF DIGEST. 100 Best Courses Outside the U.S, maio 2007. Disponível em: <<http://www.golfdigest.com/golf-courses/golf-courses/2007-05/100greatestinternational>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>32</sup> "O local escolhido para o campo de golfe ocupará um milhão de metros quadrados de Mata Atlântica, na fronteira com a Lagoa Marapendi, na Barra da Tijuca. Uma mistura de frágeis mangues, pântanos e bancos de areia; a área contém cerca de 300 espécies identificadas, desde garças até capivaras e bichos preguiça, incluindo espécies em risco de extinção [...]". Cf. RIO ON WATH. Rio Olympics Neighborhood Watch. Os Custos Sociais e Ambientais do Campo Olímpico de Golfe do Rio. Disponível em:

A construção do Campo Olímpico de Golfe foi autorizada apenas depois de alteração legislativa da área à beira da Lagoa de Marapendi, cuja modalidade esportiva será realizada durante oito dias, quatro dias para homens e quatro dias para mulheres.

As autoridades responsáveis, COI e campos de golfe da cidade divergem na motivação para construção de um terceiro campo de golfe profissional na cidade. O Município alega que o Comitê Olímpico Internacional e a Federação Internacional de Golfe teriam descartado a hipótese de utilizar os campos existentes para realizar as competições por não atenderem aos padrões mínimos exigidos, além da necessidade de investimento público<sup>33</sup>. Contudo, em comunicado oficial, o Campo de Golfe do Itanhangá informou que “NÃO foi sondado por órgão envolvido na organização dos Jogos Olímpicos de 2016 sobre a possibilidade de sediar o Golf Olímpico” e “que o *Itanhangá Golf Club te[ria] SIM condições de atender as exigências estruturais para sediar as competições de golfe dos Jogos Olímpicos de 2016*”<sup>34</sup>. Em contrapartida, o Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, pronunciou-se dizendo: “Eu odeio ter de ter feito este campo de golfe. Por mim, não teria feito este campo de golfe nunca. Mas, infelizmente, todos os pareceres diziam que nem o Gávea Golf nem o Itanhangá serviam [para os Jogos]”<sup>35</sup>. Porém, rebatendo as críticas, Thomas Bach, Presidente do COI, declarou ter ficado “surpreso com as declarações do prefeito, porque como todos sabem o prefeito pressionou muito pela construção desse campo”<sup>36</sup>. Não obstante a existência de contraditórias justificativas, a Lei Complementar Municipal [LCM] n.

---

<<http://riononwatch.org.br/?p=12232>>. Acesso em: 20 dez. 2015. Também: FILIPO, Leonardo. **Campo de golfe olímpico enfrenta questões ambientais e jurídicas**. Globo Esporte, Rio de Janeiro, 05 dez. 2013. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/2013/12/campo-de-golfe-olimpico-enfrenta-questoes-ambientais-e-juridicas.html>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>33</sup> KONCHINSKI, Vinícius. **Não concorda com o golfe olímpico? Paes tem muita coisa a dizer para você**. UOL Olimpíadas 2016, Rio de Janeiro, 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://olimpiadas.uol.com.br/noticias/2015/03/26/nao-concorda-com-o-golfe-olimpico-paes-tem-muita-coisa-a-dizer-a-voce.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>34</sup> LYRA, Felipe. **Em carta, Itanhangá Golf Club revela que não foi procurado para sediar Olimpíada-2016**. ESPN.com.br, Rio de Janeiro, 20 dez. 2012. Disponível em: <[http://espn.uol.com.br/noticia/299984\\_em-carta-itanhanga-golf-club-revela-que-nao-foi-procurado-para-sediar-olimpiada-2016](http://espn.uol.com.br/noticia/299984_em-carta-itanhanga-golf-club-revela-que-nao-foi-procurado-para-sediar-olimpiada-2016)>. Acesso em: 20 dez. 2015. [Destaques no original]

<sup>35</sup> RANGEL, Sérgio. **Prefeito do Rio diz que “odeia” ter feito campo olímpico de golfe**. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, 24 fev. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/02/1594154-prefeito-diz-que-campo-de-golfe-da-rio-2016-e-peso-e-odeia-ter-feito.shtml>>. Acesso em: 20 dez. 2015. Também: CABELLERO, Miguel; GRILLO, Marco. **Eduardo Paes: ‘Odeio ter feito esse campo de golfe. Por mim, não faria nunca’**. O Globo, 20 dez. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/esportes/eduardo-paes-odeio-ter-feito-esse-campo-de-golfe-por-mim-nao-faria-nunca-15425495>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>36</sup> CABALLERO, Miguel. **Presidente do COI rebate Paes sobre campo de golfe**. O Globo, 25 fev. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/esportes/presidente-do-coi-rebate-paes-sobre-campo-de-golfe-15436353>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

125, de 14 de janeiro de 2013, suprimiu 58.485,00 metros quadrados do Parque Natural Municipal da Reserva de Marapendi, incorporando-os indiretamente ao imóvel de propriedade particular contíguo à APA.

À evidência de vícios de legalidade e inconstitucionalidade da LCM n. 125/2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro<sup>37</sup> propôs Ação Civil Pública [ACP], processo n. 0273069-88.2014.8.19.0001, em face do Município do Rio de Janeiro e da sociedade Fiori Empreendimentos Imobiliários Ltda., responsável pela construção do campo, fluente pela 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro. O argumento central da ACP firma-se no fato de que “o rebaixamento da proteção não foi antecedido dos devidos estudos técnicos”<sup>38</sup>, situando-se como agravantes a ausência do estudo e do relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, previstos no § 2º, do art. 6º, da Lei Federal n. 7.661/1988.

Agrega-se, ainda, aos argumentos do Parquet o princípio de não regressão<sup>39</sup>, inserido como princípio geral nas normas de Direito Ambiental, pois confronta em sua essência o próprio conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento da República, a teor do inciso III, do art. 1º, da Constituição de 1988. Isso porque a vedação ao retrocesso ambiental encontra sua carga axiológica implícita nos próprios direitos humanos. É direito fundamental tanto do indivíduo quanto da coletividade o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado em que o desenvolvimento sustentável não seja enredado pelas pressões econômicas capitalistas<sup>40</sup>.

Entretanto, Michel Prieur, ao referir-se ao princípio da não regressão aponta a existência de alguns obstáculos para sua maior projeção e aplicabilidade, especialmente na seara legislativa,

<sup>37</sup> A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA) e pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente da Capital.

<sup>38</sup> RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Campo de Golfe na Barra*. Ação Civil Pública. Disponível em:

<[http://publicacao.mprj.mp.br/improbidade/campo\\_golfe02/sumario/files/assets/common/downloads/publication.pdf](http://publicacao.mprj.mp.br/improbidade/campo_golfe02/sumario/files/assets/common/downloads/publication.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>39</sup> Há uma considerável diversidade de terminologias associadas ao princípio do não retrocesso: princípio de *stand still* (imobilidade), efeito *cliquet* (trava), regra do *cliquet anti-retour* (trava anti-retorno), intangibilidade, irreversibilidade, cláusula de *status quo*, *eternity clause*, *entrenched clause*, *prohibición de regresividad* o de *retrocesso*. Cf. PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília, DF, 2012, p. 13-14. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>40</sup> ROLLEMBERG, Rodrigo. **Apresentação do Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília, DF, 2012, p. 08. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

porquanto ainda se mostra dificultoso a admissão de “um direito adquirido sobre as leis”, já que em nome da soberania do Poder Legislativo “o que uma lei pode fazer, outra lei pode desfazer”<sup>41</sup>. Em outras palavras, acolher a não regressão de matérias ambientais seria o mesmo que indiretamente interferir na autonomia legiferante, porque o Poder Legislativo estaria impossibilitado de promover alterações que reduzissem o grau de proteção ambiental, faltando-lhe legitimidade material. Desse fato resulta a ideia de não permitir que o conceito de direito adquiria recair também sobre leis de natureza ambiental. As normas em matéria de direito ambiental existem não porque foram estabelecidas em virtude de um ato legal, mas em razão de um valor mais abrangente que se fez reconhecido por meio de um bem público (global). Assim, o que uma lei ambiental veda não pode posteriormente outra permitir, especialmente em virtude do objetivo maior do Direito Ambiental de impedir a degradação do meio ambiente.

Desta forma, é inconcebível qualquer medida tendente a suspender ou mesmo suprimir regras de políticas ambientais, pois se encontram impingidas pela cláusula de não retrocesso como expressão de concretização material do desenvolvimento ambiental sustentável. Enquadrando-se as normas ambientais na seara de direitos humanos, a intangibilidade outorgada a tais direitos proporcionaria ao direito ambiental um status diferenciado, vedando qualquer mecanismo de desregulamentação ou deslegislação, a exemplo do que ocorre com os direitos fundamentais.

O caso do campo de Golfe da cidade do Rio de Janeiro retrata exatamente o oposto do que caminha o Direito Internacional Ambiental, configurando verdadeiro estado de exceção normativo. Por intermédio de legislação, a Reserva de Marapendi foi inscrita como área de preservação ambiental e com faixa de preservação permanente, porém o rebaixamento da proteção ambiental decorreu de outra lei, objetivando permitir a desconfiguração da área para dar lugar ao Campo Olímpico de Golfe. Com efeito, a Reserva de Marapendi não foi caracterizada ao patamar de APA em virtude exclusivamente da lei<sup>42</sup>, mas pelo reconhecimento técnico e científico de que sua salvaguarda contribuiria para o desenvolvimento e progresso humano. Assim, torna-se inviável a remoção da blindagem jurídica reconhecida anteriormente em face dos

<sup>41</sup> PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília, DF, 2012, p. 11. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>42</sup> Regulamentado pelo Decreto n. 11.990/1993, o Decreto n. 10.368 criou a Área de Proteção Ambiental – APA do Parque Zoobotânico de Marapendi, englobando as Áreas de Preservação Permanente [APP] da Lagoa de Marapendi e seu entorno, e a Área de Preservação Permanente [APP] do Parque Zoobotânico de Marapendi, localizados na Barra da Tijuca.

fundamentos que se encontram cobertos pelo ato legal que atribuiu à Reserva a qualidade de área de preservação.

Nesse compasso é associada atribuída à Olimpíada a ideia de estado de exceção, no momento que ao menos uma de suas obras, nomeadamente, o Campo de Golfe, rompe com a ideia do princípio de vedação ao retrocesso ambiental. O *cliquet anti-retour* traz consigo a ideia de que ao regulamentar matérias ambientais, o legislador não teria a possibilidade de reduzir o espectro de proteção em virtude de uma “trava” estabelecida pela própria sistemática *sui generis* dispensada ao tratamento jurídico do meio ambiente. As alternativas existentes seriam de permanecer no patamar já alcançado ou prosseguir adiante, buscando cada vez mais impedir a degradação ou esgotamento dos recursos naturais.

Desta forma, alterações que conduzam a uma diminuição da proteção ambiental constituem um atentado ao propósito inicial dos textos jurídicos. Não podem ser admissíveis normas que suprimam áreas ambientalmente protegidas em nome de negociatas, claras ou dissimuladas, tidas por superiores aos interesses ligados à defesa do meio ambiente<sup>43</sup>. A ocorrência de megaeventos e uma arquitetura jurídica especialmente constituída para dar suporte a eles, como tem ocorrido com a Rio-2016, permitem que fatores atípicos sejam incorporados ao ordenamento, e que a exemplo da vedação ao retrocesso ambiental, são suplantados por um estado de exceção.

## 4 LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 125/2013: O ITINERÁRIO DO ESTADO DE EXCEÇÃO NORMATIVO E O AVESSE OCULTO DOS INTERESSES IMOBILIÁRIOS

“Ter um campo de golfe como se fosse a entrada da sua própria casa” Gil Hanse<sup>44</sup>

<sup>43</sup> PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília, DF, 2012, p. 18. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>44</sup> Frase do arquiteto Gil Hanse, um dos maiores *experts* na construção de campos de golfe, que foi o autor do projeto ganhador selecionado no concurso internacional que qualifica a propaganda Riserva Golf.

Dentre as principais justificativas ofertadas para a construção do Campo Olímpico de Golfe na Barra da Tijuca destaca-se a sua proximidade com a Vila Olímpica, as dimensões compatíveis com a modalidade olímpica [número de buracos], o fácil acesso, além do prévio projeto de campo de golfe particular de um condomínio de luxo [Riserva Uno], o que diminuiria o gasto de investimento público. Endossada a decisão pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016 e pela Federação Internacional de Golfe (IGF, na sigla em inglês), a Administração Municipal deu sequência ao projeto. Contudo, da mesma forma que a Copa do Mundo FIFA 2014, a Rio-2016 mostrou-se fértil solo de medidas jurídicas excepcionais reveladoras de que a estatalidade tem por fundamento o estado de exceção<sup>45</sup>. Abrigando-se sob a “tez democrática” reside um amplo espectro de ações conformadoras de um estado emergencial.

Nesse sentido, diversamente do previsto no Plano de Gestão de Sustentabilidade, contido no Dossiê de Candidatura do Rio, as ações governamentais para construção do Campo de Golfe na Barra da Tijuca caminharam na direção do estrago e irresponsabilidade ambiental. A Lei Complementar Municipal [LCM] n. 125/2013, de 14 de janeiro de 2013, principal instrumento legal que viabilizou a construção do campo, restou votada no apagar das luzes de 2012, em sessão extraordinária, datada de 27 de dezembro, durante o recesso parlamentar. Sem audiências públicas, consulta aos órgãos de proteção ambiental da sociedade e estudos prévios, o processo legislativo tramitou numa situação de extrema excepcionalidade<sup>46</sup>. A Mensagem n. 219, de 05 de novembro de 2012, do Executivo, que acompanhou o PLCM n. 133/2012, acerca da matéria ambiental mencionava que:

Outro equipamento de grande importância para a realização destes eventos será o Campo de Golfe Olímpico, que acolherá esta atividade esportiva recém incluída nos Jogos, e que se caracteriza por ser uma ampla área verde com baixíssimas taxas construtivas. Neste contexto, para possibilitar sua instalação, faz-se necessário através deste Projeto de Lei Complementar incluir esta atividade dentre aquelas permitidas na Área de Proteção Ambiental de Marapendi, adequando o Zoneamento Ambiental à realidade da área, bastante alterada por atividades antrópicas anteriores, assim como deve-se alterar os limites do Parque Natural Municipal de Marapendi<sup>47</sup>.

<sup>45</sup> KONCHINSKI, Vinícius. Não concorda com o golfe olímpico? Paes tem muita coisa a dizer para você. UOL Olimpíadas 2016, Rio de Janeiro, 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://olimpiadas.uol.com.br/noticias/2015/03/26/nao-concorda-com-o-golfe-olimpico-paes-tem-muita-coisa-a-dizer-a-voce.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>46</sup> Originou-se a partir do Projeto de Lei Complementar Municipal [PLCM] n. 133/2012, de autoria do Poder Executivo.

<sup>47</sup> RIO DE JANEIRO. Executivo Municipal. Mensagem nº 219, de 05 de novembro de 2012 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 113/2012. Altera as redações das Leis Complementares nº 74, de 14 de

Para abrigar o Campo de Golfe Olímpico, com cerca de 1.200.000 [um milhão e duzentos mil] metros quadrados, entre a Avenida das Américas e a Lagoa de Marapendi, o Município necessitou inserir o golfe dentre as atividades permitidas na Área de Proteção Ambiental de Marapendi<sup>48</sup>. Também se diminuiu os limites do Parque Natural Municipal de Marapendi, num violento ato contra o meio ambiente. Ademais, houve a necessidade de rebaixamento da proteção do zoneamento ambiental, sob a justificativa de que o local estaria totalmente antropizado<sup>49</sup>.

A redução de 58.485,00 [cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco] metros quadrados da APA Marapendi<sup>50</sup> foi transformada de zona de proteção da vida silvestre [ZPVS] em zona de conservação da vida silvestre [ZCVS] para o fim de indiretamente admitir sua integração à área particular contígua, local de construção do apontado campo de golfe particular. Com efeito, a integração da área reduzida pela LCM n. 125/2013 implicou em verdadeira desafetação de bem público, sem a demonstração de interesse público, causando prejuízos aos cofres municipais. O referido imóvel confinante, sobre o qual recaía o projeto do campo de golfe particular, possui cerca de 1.000.000,00 [um milhão] de metros quadrados e pertence a Pasquale Mauro, noticiado

---

janeiro de 2005, e 101, de 23 de novembro de 2009, estabelece condições para instalação de Campo de Golfe Olímpico e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.rj.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>48</sup> O Decreto n. 11.990/1993 veda que se impeça ou dificulte a regeneração natural da vegetação nativa [art. 10], admitindo na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), atividades de caráter científico, manejo e controle ambiental, educativas, de recreação e de lazer [art.11]. Contudo, a introdução na APA de plantas exóticas [v.g., grama] não se amoldam às permissões legais, logo, o golfe permanece como atividade vedada de ser praticada.

<sup>49</sup> A alegação de deterioração e degradação, configurando antropização, não suprime a proteção legal da área, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012. Cf. BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>50</sup> A extensão total da Área de Proteção Ambiental [APA] de Marapendi é de 1.157.000 [um milhão, cento e cinquenta e sete mil] metros quadrados. Contudo, dentro da APA há uma extensa faixa de Área de Proteção Permanente [APP] de aproximadamente 450.000 [quatrocentos e cinquenta mil] metros quadrados, correspondente a toda a margem da Lagoa de Marapendi, onde foram verificadas as presenças de mangue e dunas fixadoras de restinga, além de diversas espécies da fauna e da flora em risco de extinção. Os 58.485,00 m<sup>2</sup> suprimidos da APA integravam Unidade de Conservação, fruto de “doação gratuita da área celebrado entre o Estado da Guanabara e Holophernes Castro e sua mulher, em 10 de dezembro de 1973 (publicado no D.O. de 18 de dezembro de 1973)”.

pela mídia como grande grileiro da Barra da Tijuca<sup>51</sup>. Apesar de registrado perante o Cartório do 9º Ofício [Registro n. 65.100, Livro 3-EL, Fls. 43], o imóvel nunca foi inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, portanto, não recolhia IPTU desde 10 de setembro de 1968, ocasião em que o registro foi lavrado.

Mesmo diante da existência de demandas judiciais discutindo a propriedade do terreno no qual seria construído o campo de golfe<sup>52</sup>, o Município firmou informal parceria público-privada com a Fiori Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujos exatos termos nunca vieram a público. Referida empresa, de propriedade do próprio Pasquale Mauro, assumiu o encargo de construir o campo de golfe, avaliado em R\$60 milhões, reforçando a argumentação da Administração de que o projeto não teria qualquer investimento público. Os obscuros aspectos que margeiam o Campo de Golfe não se limitaram apenas a esses acontecimentos. Apesar de o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente [SMAC] 406/2008 informar que o empreendimento ocuparia zonas de proteção da vida silvestre [ZPVS] e de conservação da vida silvestre [ZCVS], ainda assim a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expediu Licença Municipal Prévia [LMP] n. 146/2008 em favor de Fiori Empreendimentos Imobiliários Ltda. Esgotado o seu prazo de validade, em 2012 a Fiori procedeu a novo pedido de licença prévia. Já em 2013, após a sanção da LCM n. 125/2013, apesar de o processo administrativo ser de pedido de licença prévia, a Prefeitura concedeu Licença Municipal de Instalação [LMI], após apenas 15 dias depois de a Fiori ter efetuado tal requerimento.

Deferida a LMI, as condicionantes do licenciamento existentes como inventários detalhados da fauna e flora local, mapeamento e delimitação das Áreas de Preservação Permanente, estudos de manejo, etc., já não mais puderam ser realizadas devido ao início das obras com supressão da vegetação nativa. De outro lado, a assunção da Fiori para construção do campo não adveio de mero empenho para o desenvolvimento do golfe, modalidade esportiva de alto e seletivo público. A LCM n. 125/2013, alterou o gabarito da região que era de 06 para 22 andares, conforme o art. 2º, do Decreto n. 36.795, de 20 de fevereiro de 2013<sup>53</sup>. Estima-se que a

<sup>51</sup> BRISOLLA, Fabíola. **Pasquale Mauro é alvo de dezenas de processos em que é acusado de posse ilegal na região da Barra**. O Globo, 03 jul. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/pasquale-mauro-alvo-de-dezenas-de-processos-em-que-acusado-de-posse-ilegal-na-regiao-da-barra-2720984>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>52</sup> Discute-se não apenas a propriedade do terreno do Campo de Golfe Olímpico, mas inúmeros outros em nome de Pasquale Mauro, o que ensejou a abertura de diversas CPI's perante a Assembleia Legislativa e Câmara Municipal, mas as investigações restaram fracassadas.

<sup>53</sup> RIO DE JANEIRO. Executivo Municipal. Decreto nº 36.795, de 20 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre a fixação dos parâmetros para a construção do Campo de Golfe nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

elevação do gabarito e a possibilidade de construção de 23 edifícios tenham proporcionado a Pasquale Mauro um proveito econômico superior a um bilhão de reais, deixando de guardar qualquer relação com os princípios da razoabilidade e eficiência administrativas<sup>54</sup>. O aumento do gabarito provocou a concreta possibilidade de um maior adensamento em região já castigada pelo elevado número de pessoas.

Não bastasse a negligência do Município quanto a não cobrança do IPTU do imóvel de Pasquale Mauro, ele mesmo assumiu o ônus do pagamento de Taxa de Supressão de Vegetação no valor de R\$1.860,312,60, apurado no processo administrativo n. 14/201.250/2012, referente ao licenciamento ambiental para implantação do Campo de Golfe Olímpico<sup>55</sup>. Referida taxa adveio de indevida supressão de 61.661,00 m<sup>2</sup> de vegetação exótica antes da Administração Pública escolher o local para ser o campo de golfe oficial dos Jogos Olímpicos. Referidos agravantes levaram o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a propor ACP contra o Município e a Fiori, visando anular a licença ambiental, paralisar as obras e exigir a recuperação dos danos ambientais decorrentes das intervenções irregulares efetivadas na área. O processo ainda se encontra em tramitação sem decisão final.

De outro lado, os condôminos do “Riserva Golfe - Vista Mare Residenziale” desfrutam de acesso exclusivo a um “campo de golfe como se fosse a entrada da sua própria casa”, até porque, o sol nasce para todos, mas não com a privilegiada vista da “Reserva de Marapendi”, ainda que sob o custo da sustentabilidade ambiental.

## CONCLUSÃO

In: *Diário Oficial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 25 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.rj.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>54</sup> VIGNA, Anne. “O Sol nasce para todos, mas não com essa vista”. *Pública Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo*, 23 fev. 2015. Disponível em: <<http://apublica.org/2015/02/o-sol-nasce-para-todos-mas-nao-com-essa-vista/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

<sup>55</sup> O processo de licenciamento ambiental integra os autos da Ação Civil Pública, processo n. 0273069-88.2014.8.19.0001, constando à fl. 1.303 decisão do Prefeito Eduardo Paes: “[...] Defiro o pedido do requerente de 14.03.2013, reconhecendo, por mera exceção sem configurar precedente, o direito de ter reequilibrada a contrapartida, assumindo o Município o pagamento da taxa aqui cobrada. [...]” RIO DE JANEIRO. Executivo Municipal. Decreto nº 36.795, de 20 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre a fixação dos parâmetros para a construção do Campo de Golfe nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. In: *Diário Oficial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 25 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.rj.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

O estado de exceção apresenta-se silenciosamente como um novo paradigma de governamentalidade. A exceção tornou-se regra face a zona de indicernibilidade constituída através de medidas excepcionais alocadas em um espaço anômico entre absolutismo e democracia. Neste sentido, para se conservar nos Estados contemporâneos, o estado de exceção se tornou um “paradigma constitutivo da ordem jurídica”. Ou seja, por meio de sua incorporação ao ordenamento jurídico residiria a garantia permanente da preservação de sua espécie.

Diante dos inúmeros megaeventos que o Brasil tem recepcionado, alguns deles exigindo a edificação de uma arquitetura jurídica distinta, como a Rio-2016, há uma considerável expectativa de projeção do estado de exceção. Esses grandes acontecimentos têm a capacidade de aumentar a especulação imobiliária e promover a limpeza urbana dando vazão ao poder econômico, fato que tende a produzir corrupções sistêmicas no campo do direito. Nesse sentido, o Direito Ambiental e as legislações correlatas encontram-se fatalmente ameaçados por se apresentarem em sentido completamente oposto aos ideários capitalistas.

Como restou evidenciado, para a construção do Campo Olímpico de Golfe o Município do Rio de Janeiro promoveu alteração legislativa rebaixando o grau de proteção de área de proteção ambiental da Reserva de Marapendi, fato que colide com a ótica que o Direito Internacional Ambiental vem encampando. Não bastasse, o processo de licenciamento ambiental tem sérios indícios de ilegalidade. Além do mais, a elevação do gabarito da área promoveu a possibilidade de maior adensamento da zona da Barra da Tijuca. O princípio do não retrocesso, como princípio geral do Direito Ambiental, é o mecanismo que pode obstaculizar o avanço de medidas excepcionais no ordenamento jurídico ambiental, respaldando a integridade do conjunto constitucional de normas de proteção ao meio ambiente por meio do *cliquet anti-retour*.

Desta forma, o Direito Ambiental encontra-se numa zona de vedação reducionista ou abolicionista estabelecido em um núcleo jurídico duro, daí que a redução do grau de proteção ou da diminuição de área legalmente protegida afeta diretamente a essência das políticas ambientais. O estado de exceção como paradigma de governo, por meio da degradação da lei, gera um nível insustentável de degradação ambiental, fato que não só compromete as gerações presentes como também as futuras.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da garantia da constituição à garantia do capitalismo. *Revista Internacional de Direito Público - DIPC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jul./dez. p. 41-53. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDILogin.aspx?key1=&key2=&key3=>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. O estado de exceção e a garantia do capitalismo. In: BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

\_\_\_\_\_. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Boletim de Ciências Económicas: Universidade de Coimbra*, v. XLVIII, p. 1-9, 2005. Disponível em: <[https://digitalis.uc.pt/pt-pt-artigo/o\\_estado\\_de\\_exce%C3%A7%C3%A3o\\_econ%C3%B3mico\\_e\\_periferia\\_do\\_capitalismo](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/o_estado_de_exce%C3%A7%C3%A3o_econ%C3%B3mico_e_periferia_do_capitalismo)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL 2016. **Portal Oficial do Governo Federal sobre os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016**. Golfe. História. Disponível em: <<http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/olimpiadas/modalidades/golfe>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRISOLLA, Fabíola. **Pasquale Mauro é alvo de dezenas de processos em que é acusado de posse ilegal na região da Barra**. O Globo, 03 jul. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/pasquale-mauro-alvo-de-dezenas-de-processos-em-que-acusado-de-posse-ilegal-na-regiao-da-barra-2720984>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

CABALLERO, Miguel. **Presidente do COI rebate Paes sobre campo de golfe**. O Globo, 25 fev. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/esportes/presidente-do-coi-rebate-paes-sobre-campo-de-golfe-15436353>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

CABELLERO, Miguel; GRILLO, Marco. **Eduardo Paes: 'Odeio ter feito esse campo de golfe. Por mim, não faria nunca'**. O Globo, 20 dez. 2015. Disponível em:

---

<<http://oglobo.globo.com/esportes/eduardo-paes-odeio-ter-feito-esse-campo-de-golfe-por-mim-nao-faria-nunca-15425495>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

CERDA, Cláudio. **Chile será sede da Copa América de 2015; Brasil fica com 2019**. Estadão. Geral. Reuters, 20 dez. 2014. Disponível: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,chile-sera-sede-da-copa-america-de-2015-brasil-fica-com-2019,852823>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Contrato da Cidade-sede dos Jogos da XXXI Olimpíada no ano 2016**. Tradução juramentada por Leniza Kautz Menda. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 15 out. 2009. Disponível em: <[http://eom.cidadeolimpica.com.br/wp-content/uploads//2013/09/Contrato\\_da\\_cidade\\_sede\\_dos\\_jogos\\_olimpicos\\_do\\_rio\\_de\\_janeiro.pdf](http://eom.cidadeolimpica.com.br/wp-content/uploads//2013/09/Contrato_da_cidade_sede_dos_jogos_olimpicos_do_rio_de_janeiro.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 15.

COMITÊ RIO 2016. **Documentos**. Disponível em: <[http://www.rio2016.com/sites/default/files/parceiros/hc\\_en.pdf](http://www.rio2016.com/sites/default/files/parceiros/hc_en.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2015.  
COMITÊ RIO 2016. **Os Jogos Olímpicos**. Disponível em <<http://www.rio2016.com/os-jogos/olimpicos>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL [CONMEBOL]. **Copa América Chile 2015 se disputará de 11 de junho a 4 de julho**, 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conmebol.com/pt-br/content/copa-america-chile-2015-se-disputara-de-11-de-junho-4-de-julho>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

DOSSIÊ DE CANDIDATURA DO RIO DE JANEIRO A SEDE DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016, **Tema 6 - Meio Ambiente e Meteorologia**, v. 1. Disponível em: <<http://www.rio2016.com/jogo-aberto/documentos>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

FILIPO, Leonardo. **Campo de golfe olímpico enfrenta questões ambientais e jurídicas**. Globo Esporte, Rio de Janeiro, 05 dez. 2013. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/2013/12/campo-de-golfe-olimpico-enfrenta-questoes-ambientais-e-juridicas.html>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

GOLF DIGEST. **100 Best Courses Outside the U.S**, maio 2007. Disponível em: <<http://www.golfdigest.com/golf-courses/golf-courses/2007-05/100greatestinternational>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

IG COPA DO MUNDO. **Cidades-sede**. Disponível em: <<http://copadomundo.ig.com.br/cidades-sede/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

KONCHINSKI, Vinícius. **Não concorda com o golfe olímpico? Paes tem muita coisa a dizer para você**. UOL Olimpíadas 2016, Rio de Janeiro, 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://olimpiadas.uol.com.br/noticias/2015/03/26/nao-concorda-com-o-golfe-olimpico-paes-tem-muita-coisa-a-dizer-a-voce.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

LYRA, Felipe. **Em carta, Itanhangá Golf Club revela que não foi procurado para sediar Olimpíada-2016**. ESPN.com.br, Rio de Janeiro, 20 dez. 2012. Disponível em: <[http://espn.uol.com.br/noticia/299984\\_em-carta-itanhang-golf-club-revela-que-nao-foi-procurado-para-sediar-olimpiada-2016](http://espn.uol.com.br/noticia/299984_em-carta-itanhang-golf-club-revela-que-nao-foi-procurado-para-sediar-olimpiada-2016)>. Acesso em: 20 dez. 2015. [Destaques no original]

MARTINS, Jasson da Silva. Biopolítica e governamentalidade. In: MARTINS, Jasson da Silva (coord.). **Ética, Política e Direito: inflexões filosóficas**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2008.

MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental. In: **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

PORTAL DA COPA. Site do Governo Federal Brasileiro sobre a Copa do Mundo da FIFA 2014. **FIFA confirma seis sedes para a Copa das Confederações**, 08 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/fifa-confirma-seis-sedes-para-copa-das-confederacoes>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Jogos Rio 2016. **Gastos da Candidatura Rio 2016**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/rio2016/gastos-candidatura/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

RANGEL, Sérgio. **Prefeito do Rio diz que “odeia” ter feito campo olímpico de golfe**. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, 24 fev. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/02/1594154-prefeito-diz-que-campo-de-golfe-da-rio-2016-e-peso-e-odeia-ter-feito.shtml>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

RIO DE JANEIRO. Executivo Municipal. Decreto nº 36.795, de 20 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre a fixação dos parâmetros para a construção do Campo de Golfe nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. In: **Diário Oficial do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 25 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.rj.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Executivo Municipal. Lei Complementar nº 125, de 14 de janeiro de 2013. Altera as redações das Leis Complementares nº 74, de 14 de janeiro de 2005, e nº 101, de 23 de novembro de 2009, estabelece condições para instalação de Campo de Golfe Olímpico e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.rj.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Executivo Municipal. **Mensagem nº 219, de 05 de novembro de 2012** referente ao Projeto de Lei Complementar nº 113/2012. Altera as redações das Leis Complementares nº 74, de 14 de janeiro de 2005, e 101, de 23 de novembro de 2009, estabelece condições para instalação de Campo de Golfe Olímpico e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.rj.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

---

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Campo de Golfe na Barra. Ação Civil Pública**. Disponível em: <[http://publicacao.mprj.mp.br/improbidade/campo\\_golfe02/sumario/files/assets/common/downloads/publication.pdf](http://publicacao.mprj.mp.br/improbidade/campo_golfe02/sumario/files/assets/common/downloads/publication.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2015.

RIO ON WATH. Rio Olympics Neighborhood Watch. **Os Custos Sociais e Ambientais do Campo Olímpico de Golfe do Rio**. Disponível em: <<http://riononwath.org.br/?p=12232>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

ROLLEMBERG, Rodrigo. **Apresentação do Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

ROSSITER, Clinton Lawrence. **Constitutional Dictatorship: crisis government in the modern democracies**. Princeton: Princeton University Press, 1948. Disponível em: <<https://archive.org/stream/constitutionaldi031287mbp#page/n11/mode/2up>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Tradução Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

VIGNA, Anne. **"O Sol nasce para todos, mas não com essa vista"**. Pública Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo, 23 fev. 2015. Disponível em: <<http://apublica.org/2015/02/o-sol-nasce-para-todos-mas-nao-com-essa-vista/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.